

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

“Altera a Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê — CONDEMAT, e dá outras providências”

LUIS ANTONIO DE CAMARGO, Presidente do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT, no exercício das atribuições que lhe conferem o Contrato de Consórcio Público e o Estatuto Social,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial a Deliberação TCESP SEI nº 0005763/2025-11 e o artigo: O Sistema de Registro de Preços para Obras e Serviços de Engenharia: Limites e Requisitos Legais.

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 3º da Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º
.....*

§1º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I.

II.

III. imprevisibilidade quanto à quantidade ou ao momento da necessidade da obra ou serviço, e

IV. o objeto deve corresponder a projeto padronizado, projeto de obra ou serviço de engenharia, ou termo de referência, no caso de serviços, que possa ser repetido em execuções futuras, exigindo apenas pequenos ajustes ao local de implantação.

§2º - É vedada a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia de alta complexidade técnica que exijam projeto específico e não padronizado, os quais deverão ser licitados de forma tradicional.

§3º - É vedado o uso do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada, conforme a Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 2º - O art. 5º da Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV a XIX, e do § 5º:

*“Art. 5º
.....*

XIV. certificar-se da fidedigna estimativa das quantidades demandadas para registro e para futura e eventual contratação, elemento obrigatório do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se, ainda, declaração do responsável pelos quantitativos informados;

XV. zelar pela precisa descrição dos itens pretendidos, valendo-se, preferencialmente e quando possível, daquela contida em catálogos de materiais e serviços, sobretudo os disponibilizados no ambiente Compras.gov, incluindo, na hipótese de os itens demandarem execução em localidades distintas, rol exaustivo dos locais em que serão realizadas e a forma como serão priorizadas;

XVI. quando franqueada eventual e futura permissão de adesões por órgãos não participantes, elaborar justificativa específica, nos termos do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021;

XVII. disponibilizar, ao menos em seu portal de transparência, informações acerca dos quantitativos registrados, contratações efetivadas e saldos, por itens, bem como as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do respectivo objeto e seu quantitativo; e

XVIII. providenciar a inserção das informações pertinentes no Sistema AudeSP — Fase IV, quando couber.

.....

§5º - Para obras e serviços de engenharia, a pesquisa de mercado mencionada no inciso V do caput deste artigo deve avaliar também as soluções técnicas oferecidas pelo mercado, e não apenas os preços.” (NR)

Art. 3º - O art. 9º da Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

*“Art. 9º
.....*

XI. a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, ressalvada a hipótese de a ata anterior ter registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no respectivo edital.” (NR)

Art. 4º - O art. 25 da Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

*“Art. 25º
.....*

§3º - *Cumpra ao órgão ou entidade jurisdicionado não participante, que pretender aderir a ata de registro de preços, instruir processo administrativo específico contendo, além dos 03 (três) requisitos constantes no caput deste artigo:*

- I.** *demonstração de que a adesão é mais vantajosa que outras alternativas, considerando não só o preço, mas também prazos, garantias e condições de execução e pagamento;*
- II.** *comparativo de preços que comprove a economia da adesão, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;*
- III.** *comprovação de pesquisa, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, das atas vigentes para o objeto pretendido e da justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;*
- IV.** *parecer jurídico do próprio órgão ou entidade aderente;*
- V.** *declaração do CONDEMAT de que a adesão respeita os limites legais, e do fornecedor de que tem condições de atender à nova demanda;*
- VI.** *declaração do responsável pela decisão de adesão confirmando o cumprimento dos itens I a III;*
- VII.** *comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da Lei 14.133/2021, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados deste TCESP;*
- VIII.** *comprovante de publicação do termo de adesão e do respectivo instrumento contratual, quando houver, providenciando, ainda, a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber.*

§4º - *É vedada, sob qualquer forma, direta ou indireta, a cobrança de taxa de processamento, de comissão ou de qualquer outra vantagem econômica pelo CONDEMAT, pelos órgãos ou entidades aderentes e pelos fornecedores detentores da ata, em razão da adesão a ata de registro de preços.” (NR)*

Art. 5º - O art. 28 da Resolução nº 076, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

§1º - *Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.*

§2º - *Quando realizarem contratações decorrentes da ata de registro de preços, o CONDEMAT ou os Entes Consorciados deverão comprovar o atendimento ao disposto no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante verificação de regularidade fiscal e consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e ao cadastro de apenados do Tribunal de Contas ao qual o ente contratante esteja jurisdicionado.” (NR)*

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes, 12 de agosto de 2026.


LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Presidente do CONDEMAT

Publicada e Registrada na Secretaria Executiva na data supra.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
Secretário Executivo do CONDEMAT